PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512107-16.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: NEIDE PINHEIRO REQUIAO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PARIDADE. ACOLHIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR INATIVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Considerando que o cônjuge da apelante era policial militar, cujo óbito ocorreu em 15/09/2002, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz jus a paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB (em redação anterior à emenda), no art. 42, § 2º da Constituição Estadual da Bahia, e, especificamente quanto aos policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. 2. Não pode o apelante, em sede recursal, trazer pedido que não apresentou na sua petição inicial, referente à percepção GAPM no nível III, sob pena de violação ao princípio da congruência, cujo acolhimento caracterizaria, inclusive, supressão de instância. 3. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº.0512107-16.2014.8.05.0001 em que figura como apelante Neide Pinheiro Requião e apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512107-16.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: NEIDE PINHEIRO REQUIAO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de id. 22486664, acrescentando que o pedido inicial decorrente da ação ordinária ajuizada por Neide Pinheiro Reguião em face do Estado da Bahia foi julgado improcedente. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Inconformada, a autora apelou, alegando que é pensionista de ex-servidor público militar e que o Estado da Bahia não está aplicando a sua pensão por morte os reajustes concedidos para os servidores da ativa. Aduz, ainda, que deve ser incorporada à sua pensão o valor da GAP III, porquanto seu falecido esposo sempre cumpriu carga horária de 40 horas semanais, apesar de não receber a referida gratificação quando estava na ativa. Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, condenando o apelado ao pagamento da pensão por morte devidamente reajustada, bem como das diferenças não percebidas, observada a prescrição quinquenal (id. 22486970). Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de id. 22486975. Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do inciso I do artigo 937. Salvador, 17 de abril de 2022. Rosita Falção de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0512107-16.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: NEIDE PINHEIRO REQUIAO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO

DA BAHIA Advogado (s): VOTO Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em ambos os efeitos. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora, no sentido de que o Estado da Bahia fosse condenado a implementar os reajustes concedidos aos servidores ativos na sua pensão por morte, bem como pagar as diferencas retroativas. Dos documentos acostados aos autos se verifica que a apelante recebe pensão pelo falecimento de seu esposo, policial militar, ocorrido em 15/09/2002. Constata-se, ainda, que a referida pensão, em novembro de 2009, conforme demonstra o seu contracheque, perfazia o montante de R\$ 1.384,22 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), enquanto o seu falecido marido, conforme certidão fornecida pelo departamento de pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, receberia proventos atualizados no valor de R\$ 2.889,49 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e guarenta e nove centavos) em outubro de 2013. Dessa forma, considerando que o cônjuge da apelante era policial militar, cujo óbito ocorreu em 15/09/2002, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz jus a paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB (em redação anterior à emenda), no art. 42, § 2º da Constituição Estadual da Bahia, e, especificamente quanto aos policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. Devem, portanto, ser implementados na pensão por morte da apelante os reajustes concedidos aos servidores ativos, conforme requerido na inicial. Nesse sentido já se manifestou esta Corte, conforme excertos ora transcritos: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. No mérito, verifica-se que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, cujo óbito ocorreu em 30/12/1999, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que enseja a aplicação da antiga redação do art. 40, § 7º da CF. 3. O referido dispositivo constitucional garante ao pensionista a percepção da integralidade dos proventos do ex-servidor falecido, tratando-se de norma auto aplicável, conforme já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. Neste sentir, irretocável a sentença que reconheceu o direito da Autora à revisão do benefício da pensão por morte, tomando como base a remuneração percebida pelos servidores da ativa ocupantes da mesma função do ex-servidor. 5. Por fim, também não comporta reparo a sentenca no que tange ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, visto que tais danos não se presumem e não foram efetivamente demonstrados nos autos. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05613598020178050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020) RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. 1. Consoante o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da

Súmula nº 85/STJ" (AgRg no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turmā, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. No caso, foi emitida certidão pela Seção de Pensão do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, na qual reconhece expressamente os valores atualizados dos proventos do cônjuge falecido, montantes superiores aos importes recebidos pela recorrida a título de pensão por morte. 6. Em remessa necessária, reforma-se a sentença a fim de determinar que as parcelas deferidas sejam corrigidas pelo IPCA-E. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentenca parcialmente reformada de ofício. (TJ-BA - APL: 05577269520168050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 05/11/2019) No tocante ao pedido de incorporação à pensão do valor da GAP III, verifico que se trata de pedido novo, não apresentado na inicial, o que impede a análise nesta instância. Com efeito, não pode o apelante inovar em sede recursal, apresentando pedido que não formulou na sua petição inicial, sob pena de violação ao princípio da congruência, cujo acolhimento caracterizaria, inclusive, supressão de instância. Ex positis, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para julgar procedentes os pedidos iniciais e determinar ao apelado que implemente os reajustes concedidos aos servidores ativos na pensão por morte recebida pela apelante, bem como pagar as diferenças retroativas, referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os seguintes encargos: de 19/03/2009 até a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de julho/2009: juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Ante o resultado do julgamento, inverto o ônus de sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do apelante no valor de 12% sobre o valor da condenação, a fim de retribuir o trabalho em sede recursal do causídico do apelante Sala das sessões, de de 2022. Rosita Falção de Almeida Maia Relatora